A inclusão não é apenas inserir as crianças com deficiências no ensino regular, é necessário também adaptar o espaço físico das escolas e garantir um quadro de profissionais habilitados para lidar com as diferenças, onde o ensino seja igual para todos, mas que entenda que a aprendizagem é diferente para cada um. A distribuição dos recursos públicos do nosso Município (do fundo para a Educação) deve garantir um percentual mínimo de 10% (dez por cento) para educação especial, ou seja, que as escolas poderão contar com a ajuda do Governo Municipal para arcar com os custos desta inclusão, tanto com as modificaões físicas necessárias quanto para a qualificação de professores e outros profissionais da área da educação.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres vereadores para aprovação do presente projeto de Lei.

GABINETE DO VEREADOR, EM 20 DE SETEMBRO DE 2018.

José Francisco da Costa

2º Secretário

CAMARA MUNICIPAL DE PARAIBA DO SUL

Nº Processo: 1307 - 2018 Data: 20/08/2018

Requerente: VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DA COSTA

Solicitação : PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI No. 035 / 2018 - Que determina a prioridade da matrícula em Escolas Públicas Municipais à Crianças Portadoras de Deficiência Mental, Física ou Sensorial e dà outras providências.





CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍBA DO SUL

PROJETO DE LEI №: 033 1238

Projeto de lei que autoriza a Câmara Municipal de Paraíba do Sul a conceder assistência médica, hospitalar e laboratorial aos seus servidores ativos e dependentes, através de contrato com operadoras e/ou administradoras particulares de serviços de saúde, e dá outras providências..

- Art.1º: A Câmara Municipal de Paraíba do Sul fica autorizada a conceder assistência médica, hospitalar e laboratorial aos seus servidores ativos e seus dependentes através de contrato com operadoras e/ou administradoras particulares de serviços de saúde.
- Art. 2º: Fica autorizada a contratação de operadoras e/ou administradoras de serviços médicos, hospitalares e laboratoriais a fim de prestar esses serviços a seus servidores ativos.
- Art. 3°: A Câmara Municipal de Paraíba do Sul arcará com 70% (setenta por cento) das mensalidades devidas pelos seus servidores ativos e seus dependentes.

Parágrafo único: Consideram-se dependentes:

- §I O cônjuge, o companheiro ou a companheira em únião estável;
- **§II** O companheiro ou companheira na união homoafetiva, obedecidos os mesmos critérios adotados para o reconhecimento de união estável;
 - §III A pessoa separada judicialmente, com percepção de pensão alimentícia:
- **§IV -** Os filhos ou filhas e enteados ou enteadas, solteiros, com até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- $\S V$ Os filhos ou filhas e enteados ou enteadas, que tenham entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos de idade, dependentes economicamente do servidor e estudantes de curso regular reconhecido pelo Ministério da Educação;
- **§VI -** O menor sob guarda ou tutela conceedida por decisao judicial, observado o disposto nos incisos anteriores.

Art. 4°: Cada servidor ativo da Câmara Municipal de Paraíba do Sul arcará com 30% (trinta por cento) remanescentes de sua mensalidade e de seus dependentes.

Parágrafo único. O pagamento da quota-parte descrita no caput será realizado por consignação em folha de pagamento, conforme ajuste em contrato entre a Câmara Municipal e a empresa prestadora dos serviços.

Art. 5°: A adesão ao benefício que trata o artigo 1° desta Lei será facultativa.

Art. 6°: As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessárias.

Art. 7º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É parte do planejamento de nosso Município a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, bem como considerar a saúde um direito de todos os munícipes assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos.

Nossos servidores públicos, em sua maioria, não contam com serviço privado de saúde, o que pode contribuir com o risco de enfermidades e, possivelmente, afastamentos de sua função e diminuição de sua qualidade/expectativa de vida. Pensando nisto, para assegurar a saúde de nossos funcionários públicos e o funcionamento pleno de toda rede de serviços municipais, lhes apresento este projeto de Lei que tem por objetivo garantir assistência médica aos nossos funcionários e seus dependentes por meio de convênio com empresas privadas.

Para tanto, o Poder Legislativo Municipal, após estudos de viabilidade, objetiva proporcionar o acesso a tal benefício, com responsabilidade e participação patronal de seus servidores ativos, inativos, pensionistas e seus dependentes.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres vereadores para aprovação do presente projeto de Lei.

Art. 7°: As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão das dotações orçamentárias do Município, suplementadas se necessário.

Art. 8°: O Poder Legislativo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação, a fim de ser imediatamente executada.

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Pesquisa Nacional de Saúde, de 2013, em torno de 6,2% da população brasileira possui alguma deficiência, seja ela, física, mental ou sensorial, o que levanta a questão de como incluir todos estes cidadãos no ensino regular. Toda e qualquer pessoa com deficiência possui potencial para realizar atividades, mas, para tanto, é preciso que estas pessoas sejam estimuladas, capacitadas e, acima de tudo, prover oportunidades para que tais habilidades possam ser desenvolvidas.

Escolas especializadas na educação, tratamento e capacitação de crianças com deficiências físicas, visuais, mentais, auditivas, intelectual ou múltiplas são excelentes para desenvolver o potencial da criança e fazer com que ela possa futuramente competir com maior igualdade no mundo adulto, entretanto, muitas das vezes acabam reforçando a idea da diferença, de que tais crianças devem ser segregadas por conta de uma deficiência, quando o correto deveria ser incluí-la para que, durante a fase do processo formativo do sujeito, ela se sinta parte da comunidade, o que evita problemas psicológicos e quadros de depressão, aumenta a auto estima e o relacionamento interpessoal e melhora o desempenho escolar.

O direito à matrícula de pessoas portadoras de deficiências no ensino regular é amparado no artigo 205 da Constituição Federal que prevê "a educação como direito de todos, dever do Estado e da família, com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". Nosso Município possui diversas escolas municipais, porém, nenhuma conta com a obrigatoriedade de oferecer prioridade na matrícula de crianças com necessidades especiais com fins de promoção da inclusão das mesmas no ensino regular.

GABINETE DO VEREADOR, EM 01 DE OUTUBRO DE 2018.

José Francisco da Costa 2º Secretário

CAMARA MUNICIPAL DE PARAIBA DO SUL desso: 1386 - 2018 Data: 01/10/2018

Nº Processo: 1386 - 2018

Requerente: VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DA COSTA

Solicitação : PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI No. 038/ 2018. - Que autoriza a Câmara Municipal de Parafba do Sul a conceder assistência médica, hospitalar e laboratorial aos seus servidores ativos e dependentes, através de contrato com operadoras e/ou administradoras particulares de serviços de saúde, e dá outras





CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍBA DO SUL

PROJETO DE LEI Nº: ○351238

Projeto de lei que determina a prioridade da matrícula em escolas públicas municipais à crianças portadoras de deficiência mental, física ou sensorial e dá outras providências.

Art. 1°: Ao aluno portador de deficiência intelectual, física ou sensorial, fica assegurada a prioridade de vaga em escola pública municipal mais próxima de sua residência.

Art. 2°: Cada escola pública municipal conveniada deverá estipular número específico de vagas para alunos portadores de deficiência baseado em dados estatísticos do munícipio. Tais vagas deverão ser preenchidas até data pré determinada, após isto, as vagas remanescentes podem ser preenchidas pelos-demais inscritos.

Art. 3°: Só poderão concorrer às vagas crianças residentes nas comunidades ou bairros em que a escola licenciada se localize ou em que seus responsáveis exerçam atividades profissionais.

Art. 4º: As escolas deverão contar com profissionais e recursos materiais que possibilitem a integração destas crianças com os demais alunos e garantir que o ensino seja nivelado para que o aluno com deficiência consiga acompanhar os demais.

Art. 5°: Os educadores da rede pública municipal deverão realizar cursos de capacitação periódicos voltados para a educação especial promovidos pela Secretaria Municipal de Educação de Paraíba do Sul.

<u>Art. 6°:</u> O não cumprimento do que determina o artigo 1° desta lei sujeitará a autoridade infratora a sanções administrativas aplicáveis.